

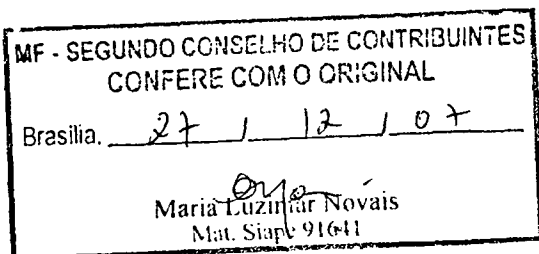


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000905/2001-95
Recurso nº : 139.368

Recorrente : HB COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.511

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB COUROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000905/2001-95
Recurso nº : 139.368

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HB COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que deferiu apenas parcialmente pleito de ressarcimento do benefício fiscal denominado crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, relativo às exportações praticadas no terceiro trimestre de 2001. A contribuinte pleiteara um calor total de R\$ 462.456,32, em valores originais, sem correção monetária.

A DRJ manteve as glosas promovidas pela fiscalização, por ela relatadas em Parecer de fls. 296 a 298, e que embasaram o Despacho Decisório de fl. 299, após analisar as razões da contribuinte expostas em manifestação de inconformidade tempestivamente ofertada. Nela, a empresa pleiteara ainda a incidência de “correção monetária” calculada com base na taxa Selic, não incluída no seu pleito original, o que foi igualmente negado pela DRJ.

No Parecer, a fiscalização entendeu indevidas as inclusões na base de cálculo do benefício dos valores de :

1. R\$ 613.663,03 relativo à aquisição de insumos aplicados em produtos não tributados;
2. R\$ 346.438,28 relativo ao IPI destacado sobre compras;
3. R\$ 179.366,83, “relativo à devolução de compras para industrialização” (CFOP 5.31 e 6.31);
4. R\$ 214.173,08, “referente à venda de resíduos (NT) que foram comprados nos CFOP 1.11 e 2.11 (fls. 289 a 291)”;
5. R\$ 162.958,90, relativo a compras de pessoas físicas; e
6. R\$ 169.045,41, referente às compras efetuadas a cooperativas.

Além disso, apontou que a contribuinte incluiu na receita de exportação para efeito da apuração do percentual definidor da base de cálculo do benefício as importâncias de R\$ 1.020.457,09 relativo à exportação de produtos NT e de R\$ 3.686,03 referente às vendas de mercadorias adquiridas e ou recebidas de terceiros (CFOP 7.12). Também indicou que a empresa incluiu indevidamente na receita operacional bruta o valor do IPI destacado nas notas fiscais, no montante de R\$ 615,11. Disso resultou o deferimento de apenas R\$ 355.208,07.

Dessa decisão, recorre tempestivamente, alegando a correção de seus procedimentos, dado que a legislação de regência não discriminou entre produtos tributados e não tributados pelo IPI.

É o relatório.

112



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000905/2001-95
Recurso nº : 139.368

27 12 07

[Assinatura]

Marcos Vinícius Silva
Assessor

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Nesta sessão de julgamento, coloquei em votação outros dois processos da empresa versando a mesma matéria e ali propus a baixa em diligência para que a fiscalização discriminasse os valores das glosas promovidas e esclarecesse se o valor gloado a título de "valor de venda de resíduos" se trata, em verdade de glosa da aquisição dos resíduos, por serem NT, ou de glosa da inclusão na receita de vendas do valor correspondente a sua venda pelo mesmo motivo.

Assinaiei, ali, que da forma como foi produzido o Parecer da fiscalização somente quem concordasse com o entendimento de que todo e qualquer produto NT na TIPI não poderia participar da apuração do benefício, seja na condição de insumos, seja na de produto, poderia julgar adequadamente o processo.

Aqui, deve-se ressaltar que o AFRF responsável pelas verificações e pelo Parecer foi bem mais cuidadoso, discriminando, para cada item objeto de glosa, o impacto sobre o benefício deferido.

Ainda assim, porém, remanesce a dúvida acerca do item relativo aos "resíduos". É que parece, à primeira vista, um contrasenso que a empresa tenha incluído "na base de cálculo do benefício o valor da venda".

Parece mais lógico supor que ou ela incluiu na base de cálculo o valor da **compra** (até porque registrado nos CFOP 1.11 e 2.11, como dito pela fiscalização) ou incluiu na receita bruta (ou de exportação) o valor das vendas.

De outra banda, resulta estranha uma compra de resíduos para mera revenda. Mais lógico parece supor que ou a empresa comprou aqueles resíduos e os utilizou na produção de produtos que vieram a ser vendidos (NT ou não), ou, ao contrário, eles resultam do próprio processo produtivo da empresa e são vendidos, saindo NT para efeito do IPI.

Embora o valor não seja dos mais expressivos, esse esclarecimento afigura-se-me imprescindível dado não partilhar do entendimento acima indicado.

Com essas considerações, voto por converter o julgamento também deste processo em diligência para que a fiscalização esclareça o que glosou a título de "venda de resíduos".

Especificamente, importa saber se:

1. a empresa adquiriu resíduos NT e os revendeu nesse estado. Caso afirmativo, a venda foi no mercado interno ou externo? Qual a base da glosa nesse caso?

2. a empresa os adquiriu e empregou no seu processo produtivo e a glosa se deveu apenas ao fato de serem NT; e

3
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000905/2001-95
Recurso nº : 139.368

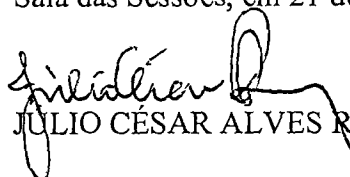
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 12 / 07	
Marta Luzimar Novais Mat. Sólpe 91611	

2ª CC-MF
Fl.

3. a empresa processou sua matéria prima e disso resultaram resíduos NT, aos quais deu saída por venda, registrando esse valor na receita bruta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS